



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
Secretaria Municipal de Governo  
Procuradoria Geral do Município

---

**PROCESSO Nº: 006/2024 – SEMAPLAN**  
**INTERESSADO: SECRETARIAS DIVERSAS**  
**ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2024**  
**VALOR ESTIMADO: R\$ 11.580,00**

**I - RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

O processo está devidamente instruído com os documentos que são necessários a esta modalidade e a apreciação jurídica.

É a síntese do necessário.

**II - APRECIÇÃO JURÍDICA**

**Finalidade e abrangência do parecer jurídico**

Sobre o parecer jurídico é de orientação obrigatória, mas de conclusivamente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exarada pela assessoria jurídica. Restando à assessoria jurídica deste órgão apenas a análise da questão sob o prisma da juridicidade.

Cuida-se de **inexigibilidade de licitação**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**



**IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**

**Parágrafo único.** A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

**Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.**

**É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.**

**A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):**

**Finalidade e abrangência do parecer jurídico**

**A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.**

**No presente caso a contratação pode ser considerada pelas duas razões possíveis da inexigibilidade. O valor do contrato que está dentro do valor estabelecido na lei e a própria impossibilidade da competição.**

**Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação.**



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
Secretaria Municipal de Governo  
Procuradoria Geral do Município

---

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação pretendida.

**É o Parecer**

S.M.J.

São Félix do Xingu, em 06 de março de 2024.

Luiz Otavio Montenegro Jorge  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO  
DECRETO 239/2021